PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

Composto de:

(I) Discriminação dos Meios de Recuperação Judicial;
(II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica;
(III) Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor.

Elaborado por:

Scalzilli | advogados & associados

Caxias do Sul, RS, maio de 2026.

SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.242.520/0001-79, sediada na Rua Angelo Agostini, número 331, Bairro Pioneiro, CEP 95042-090, Caxias do Sul, RS, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passam a expor:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de estabelecer as condições e medidas necessárias à reestruturação das obrigações da Solutions Indústria Comércio e Serviços de Equipamentos Hidráulicos Ltda. – Em Recuperação Judicial, visando a assegurar a preservação de sua atividade econômica, a manutenção dos empregos todo o ecossistema que envolve seus colaboradores, fornecedores, clientes, mediante satisfação equilibrada dos interesses de seus credores e a continuidade da função social da empresa.

Este documento reflete a situação econômico-financeira atual da recuperanda e propõe um conjunto de ações voltadas à recomposição de sua capacidade de pagamento e à reorganização de seu passivo, de modo a viabilizar o cumprimento das obrigações de forma ordenada e sustentável.

A proposta aqui delineada representa, portanto, a melhor alternativa de superação da crise econômico-financeira, em comparação ao cenário de liquidação judicial, garantindo tratamento isonômico aos credores e preservando o valor econômico da empresa enquanto unidade econômica viável.

Foi considerada a Lista de Credores atualmente vigente na recuperação judicial, com acréscimo de habilitações de crédito e de atualização de créditos trazidas pelos credores em sede de divergência, podendo haver aditivos ou modificativos de acordo com a eventual evolução do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão geral das medidas de recuperação. Em consonância com a relação de credores vigente neste momento nos autos desta recuperação judicial, este Plano de Recuperação Judicial utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações. Eventuais operações de desinvestimento e de reorganização societária, neste momento, não fazem parte deste Plano de Recuperação Judicial.

2.2. Captação de novos recursos. A obtenção de novos recursos, junto a credores fomentadores, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, poderá ser necessária. As operações poderão seguir forma de que tratam os artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, elas serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

3.1. Reestruturação dos créditos. O presente Plano implica novação de todos os créditos sujeitos para cada classe de credores, com exceção dos créditos da Classe I, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

3.2. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos e termo inicial de incidência de encargos, terão início de acordo com aquilo que for especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.3. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia à Administradora Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e importará na não-incidência de encargos do período.

3.4. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

3.5. Encargos. Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma simples, não capitalizada, e ocorrerá sobre valor de cada uma das parcelas devidas, não sobre saldo devedor.

3.6. Antecipação de pagamentos. A recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado pela recuperanda aos credores. Havendo condições de antecipação de pagamentos, a recuperanda apresentarão ao Juízo da Recuperação Judicial um plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação dos credores.

3.7. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

3.8. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

3.9. Compensação. Poderá haver a compensação dos créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de contas correntes.

3.10. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado, e renunciado todos e quaisquer créditos e não mais poderão reclamá-los contra a recuperanda, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Credores trabalhistas. Neste momento, a relação de credores não dispõe de credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho. As disposições do Plano de Recuperação Judicial não interferirão nas condições de pagamento originalmente ajustadas em favor de eventuais credores da Classe I, de modo que, na forma do §3º do

artigo 45 da Lei 11.101/2005, esses eventuais credores não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação de quórum de deliberação.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Credores detentores de Garantia Real. Neste momento, não existem credores classificados como detentores de garantia real. De qualquer forma, os eventuais credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 12 (doze) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Credores quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte maneira: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 12 (doze) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso.

CAPÍTULO VII

CRÉDITOS DE ME/EPP

7.1. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 12 (doze) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso.

CAPÍTULO VIII

CREDORES ESTRATÉGICOS

8.1 Classificação dos credores estratégicos. Em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, serão classificados como estratégicos aqueles credores que atendam a uma das seguintes condições: fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa da recuperanda, e conforme necessidade de capital de giro) insumos, recursos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial da recuperanda com prazo de pagamento similar àquele praticado antes do ingresso do pedido de recuperação judicial e em condições favoráveis diante daquelas de mercado. A proposição do estabelecimento do critério de credor estratégico se justifica na medida em que as operações a que esse credor se compromete realizar estabelecem melhores condições de exercício da atividade empresarial pela recuperanda, de modo que parte desse benefício pode ser revertido em melhores condições de pagamento.

8.2 Credores estratégicos. Os credores estratégicos fornecedores serão pagos da seguinte forma: (i) após período de 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 08 (oito) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual, v) com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 40 % (quarenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela.

CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

8.2. Suspensão de ações. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas.

8.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

8.4 Responsabilidade pelas despesas e ônus processuais. A extinção de processos que versem sobre créditos sujeitos ao Plano será isenta de quaisquer ônus processuais, dentre os quais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por tratar-se de extinção derivada de transação, na forma dos artigos 840, do Código Civil, 59, § 1º, da Lei 11.101/2005 e 487, III, "b", e 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Eventual responsabilidade pelo pagamento das custas, ônus de sucumbência e demais despesas processuais derivada de ações, especialmente processos executivos, que versem sobre créditos cuja satisfação se dará na forma prevista neste Plano, que venha a ser atribuída, por decisão judicial, à recuperanda, será integralmente arcada pelo respectivo credor titular do crédito. Havendo liquidação de tais verbas diretamente pela recuperanda, poderá exigir o reembolso diretamente do credor em questão mediante Cumprimento de Sentença.

8.5. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

8.7. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual invalidação de cláusula deste Plano não deverá determinar sua rejeição, mas apenas ajustes para que seja mantida sua inteireza.

8.8. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

8.9. Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). As disposições demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Caxias do Sul, RS, maio de 2026.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422